



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000900-35.2025.8.26.0154, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ONOFRE JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria deram provimento ao agravo, para cassar a remição e os efeitos dela decorrentes. Vencido o Des. Gilberto Cruz, que o negava e declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000900-35.2025.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DEECRIM 8ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Onofre Júnior de Oliveira Silva

VOTOS nº 33578

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu remição de pena a Onofre Junior de Oliveira Silva por aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

II. Questão em Discussão

Verificar se a aprovação parcial no ENCCEJA é suficiente para remição de pena por estudo.

III. Razões de Decidir

A Lei de Execução Penal exige conclusão do nível de ensino para remição. A Recomendação CNJ nº 44 requer carga horária completa para remição.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Remição de pena cassada.

Tese de julgamento: 1. Remição exige conclusão do ensino, não aprovação parcial. 2. Carga horária completa é necessária para remição.

Legislação Citada: LEP, art. 126; Recomendação CNJ nº 44.

Jurisprudência Citada: Agravo de Execução Penal nº 0009649-87.2022.8.26.0496.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do Juízo do **DEECRIM 8ª RAJ**, Comarca de São José do Rio Preto, que **deferiu remição de pena por estudos**, com base em “aprovação parcial” no ENCCEJA 2024, declarando remidos 80 dias da pena de **ONOFRE JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA**, cuja reversão pretende, por falta de amparo legal.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

ONOFRE postulou remição, em razão da participação na prova do ENCCEJA 2024, na qual obteve pontuação necessária em quatro das cinco áreas do conhecimento (autos originários - fls. 162/163), o que foi deferido.

Na exegese da LEP, art. 126, *caput*, “*O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*” (...), e seu § 5º, “*O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação*”

Ainda, na esteira da Recomendação/CNJ, nº 44, art. 1º, IV, “*(...) na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio*”.

Não comprovada a aprovação no ENCCEJA 2024, indevido o benefício.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO POR ESTUDO APROVAÇÃO PARCIAL ENEM Impossibilidade Artigo 126 da LEP assegura o direito à remição da pena por meio do estudo, ainda que realizado por conta própria Agravante não atingiu o mínimo de aproveitamento em cada uma das áreas de avaliação - Não preenchimento dos requisitos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria Inep nº 179/2014 (exigem o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021 Agravo não provido.*” (Agravo de Execução Penal n o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0009649-87.2022.8.26.0496; Rel. **ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**; j. em 2/2/2023).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo, para cassar a remição e os efeitos dela decorrentes.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0000900-35.2025.8.26.0154
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 0006056-72.2023.8.26.0154
Agravante: Ministério Público
Agravado: Onofre Junior de Oliveira Silva
Magistrado: Dr. Evandro Pelarin

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27577

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA
POR ESTUDO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que deferiu pedido de remição de pena formulado em razão de aprovação parcial no ENCCEJA nível médio, ano 2024. O Ministério Público recorre buscando reforma da decisão, alegando que a Resolução CNJ nº 391/2021 exige aprovação total no exame para concessão do benefício, além de inexistir comprovação de efetivo estudo por conta própria.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se é possível a remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no ENCCEJA, conforme Resolução nº 391 do CNJ, que substitui a Recomendação nº 44/2013.

III. Razões de Decidir.

3. O desempenho parcial no ENCCEJA permite remição pelas áreas que atingiram a nota mínima e sua concessão da remição não está condicionada à comprovação de efetivo estudo, conforme posição sedimentada da Corte Especial até o momento.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Recurso ministerial desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é possível mesmo com aprovação parcial no ENCCEJA, desde que atingida a nota mínima nas áreas de competência. 2. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena sem necessidade de comprovação de estudo regular.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1270, ainda não julgado; HC nº 924.160, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.06.2024; EDcl no AgRg no HC nº 600.513/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021; AgRg no HC n. 773.888/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022; AgRg nos EDcl no

HC nº 763.585/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023; AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 3/11/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

Concessa venia do d. Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o desprovemento do recurso ministerial, com a consequente manutenção do benefício da remição por estudo concedido ao agravado.

De acordo com o documento de fls. 162/163 do PEC, o sentenciado, inscrito sob o nº 242000394781, obteve nota superior ao mínimo de 100 (cem) pontos em 04 (quatro) áreas de competência no ENCCEJA PPL 2024 (nível médio):

Ciências da Natureza e suas Tecnologias: 135

Ciências Humanas e suas Tecnologias: 140

Linguagens, Códigos e suas Tecnologias: 122

Matemática e suas Tecnologias: 111

Redação: 0

Em decorrência e nos termos dos parâmetros estabelecidos pela Terceira Seção do C. STJ¹, faz jus à remição de 80 (oitenta) dias de sua pena privativa de liberdade, contra a qual se insurge o

¹ [...] EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais – LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado (STJ – EDcl no AgRg no HC nº 600.513/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.08.2021, DJe 06.08.2021).

Ministério Público.

A tese ventilada pelo *Parquet* encontra-se afetada ao Tema Repetitivo 1270, com a seguinte questão submetida a julgamento, ainda não realizado pelo C. STJ: *Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento.*

Embora faça referência explícita ao ENEM, há possibilidade de incidência no caso em tela, pois o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391 do CNJ menciona, além do ENEM, os “*exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros)*”.

Contudo, até o momento, a posição sedimentada da Corte Especial é de que o desempenho parcial no aludido exame proporciona ao detento a remição pelas áreas que atingiu a nota mínima², motivo pelo qual a irresignação ministerial não prospera, anotando-se as áreas de conhecimento já empregadas para fins de remição (*in casu* Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, e Matemática e suas Tecnologias) para que se evite a dupla concessão de benefício executório em razão do mesmo fato gerador, malferindo, em última análise, a própria natureza e finalidade da execução

² *E.g.*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental). (AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

penal, consoante a iterativa jurisprudência do C. STJ³ e deste E. Tribunal⁴.

E a concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo. Nesse sentido é a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 27.06.2024 no *habeas corpus* 924.160, manejado em face de agravo em execução julgado por esta C. Câmara⁵, que, em decorrência, reapreciou o caso e deu provimento ao recurso do sentenciado⁶.

Logo, adotado o atual entendimento do C. STJ sobre a matéria, de rigor a manutenção da r. decisão vergastada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso ministerial, anotando-se as áreas de conhecimento pelas quais o agravado já

³ AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA – NÍVEL MÉDIO – E APROVAÇÃO PARCIAL DO ENEM. DUPLA CONCESSÃO PELO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O paciente teve remida sua pena devido a certificação no ENCCEJA em atividade educacional do Ensino Médio, não podendo ser beneficiado agora devido à aprovação parcial no ENEM. 2. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, em situações como a dos autos, haveria "mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual" (AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no HC nº 763.585/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 842.165/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; AgRg no HC nº 805.511/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15.05.2023, DJe 22.05.2023.

⁴ AGRADO EM EXECUÇÃO – Remição de Pena. Aprovação em três matérias do ENEM 2022. Indeferimento. Recurso defensivo visando à reforma da r. decisão, ao argumento de que seria possível e devida a remição de 60 dias, por aprovação parcial no ENEM. IMPOSSIBILIDADE. A aprovação parcial não foi o óbice invocado para indeferimento do benefício almejado, mas sim a prévia aprovação do sentenciado, nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA 2022. Mesmo fato gerador não pode ensejar nova remição. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Execução Penal 0005444-33.2023.8.26.0996, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2023). Igualmente em: Agravo de Execução Penal nº 0012735-84.2023.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.11.2023; e Agravo de Execução Penal nº 0004176-47.2023.8.26.0509, Rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.11.2023.

⁵ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. (...)

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente writ.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, admite-se a remição da pena pela aprovação, total ou parcial, nos exames que certificam conclusão do ensino médio ou fundamental, como o ENCCEJA ou o ENEM, nos termos da Recomendação 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (AgRg no HC n. 789.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023).

Assim, deve a matéria ser reanalisada, considerando que a aprovação parcial no ENCCEJA garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados. [...] (HC n. 924.160, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)

⁶ AGRADO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Reapreciação em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 924160/SP). Desnecessidade de comprovação do efetivo estudo. Provimento. (Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator: Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obteve a remição para evitar dupla concessão do benefício pelo mesmo motivo.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2AB0B11E
5	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2AB39535

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000900-35.2025.8.26.0154 e o código de confirmação da tabela acima.